



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000282605**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109372-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ANDRE TADEU CORDEIRO DE SANCTIS, é agravado HOLDENN CONSTRUÇÕES, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

**ACORDAM**, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**LUIS CARLOS DE BARROS**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Agravo de Instrumento nº 2109372-10.2024.8.26.0000**

**Agravante: Andre Tadeu Cordeiro de Sanctis**

**Agravado: Holdenn Construções, Assessoria e Consultoria Ltda**

**Interessado: Fernanda Alves de Melo**

**Comarca: Sorocaba**

**Voto nº 55571**

**Ementa: Execução. Excesso de execução não caracterizado. Honorários fixados na execução decorrem da previsão legal do art. 827 do CPC. Honorários dos embargos à execução decorrem do trabalho lá realizado e da sucumbência do executado agravante. Possibilidade de acréscimo do valor dos honorários dos embargos à execução ao valor do débito principal (art. 85, § 13, do CPC). Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 652/657, complementada a fls. 701/702 dos autos de origem, que rejeitou a alegação de excesso de execução, a despeito da redução do valor do débito, bem como deixou de arbitrar honorários da sucumbência.

Requer o agravante a reforma da decisão. De início, requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que houve excesso na execução, o que foi reconhecido tacitamente tanto pela agravada como pelo Juízo *a quo*. Afirma que, em maio/2022, foram apresentados cálculos pela agravada, no

valor de R\$ 372.635,33 (fls. 424/432 da origem). Em agosto/2022, foi apresentado outro cálculo pela agravada, em que o valor subira para R\$ 377.666,89 (fls. 453/461 da origem). Entretanto, após impugnação do ora agravante, com alegação de excesso, a agravada apresentou novo cálculo, no valor de R\$ 367.500,77, em janeiro/2023 (fls. 611/619 da origem), ou seja, mais de R\$ 10.000,00 inferior ao valor anteriormente apresentado, ainda que transcorridos mais de 6 meses de juros e correção monetária.

Além disso, sustenta o agravante que a agravada incluiu em seu cálculo honorários deferidos sob condição, quais seja, 10% de honorários deferidos no despacho inicial (fls. 05 do processo eletrônico), os quais somente incidiriam se não houvesse pagamento ou apresentação de embargos. Considerando que o executado, ora agravante, apresentou embargos, são indevidos os honorários estipulados na execução.

Assevera, outrossim, que os honorários de 10% fixados nos embargos não podem ser cobrados na execução, vez que os advogados que atuaram nos embargos são diversos dos que atuam agora na execução, pelo que devem ser cobrados por seus credores de origem, nos autos dos embargos à execução.

Aduz o agravante que, considerando que na parte dispositiva o Juízo reduziu o valor da execução de R\$ 377.666,89 (cálculo da agravada em agosto/2022) para R\$ 367.500,77 (cálculo da agravada em janeiro/2023), após impugnação do executado agravante, são devidos honorários advocatícios sobre o excesso reconhecido.

Recurso processado com as formalidades legais; contraminuta a fls. 62/69.

É o relatório.

Ficam concedidos ao agravante os benefícios da gratuidade tão somente para apreciação do presente agravo, sendo que, para outros atos processuais, o pedido deve ser antes examinado na origem, para que não haja supressão de um grau de jurisdição.

No mais, não prospera a alegação de excesso de execução.

Com efeito, observa-se que a decisão agravada acolheu o cálculo da exequente, ora agravada, estabelecendo o valor do débito exequendo em R\$ 367.500,77, no mês de janeiro/2023 (1º parágrafo de fls. 656 da origem).

A redução do valor em relação ao cálculo apresentado em agosto/2022 não decorreu da impugnação do ora agravante, tampouco caracteriza que houve excesso de

execução. Isso porque os critérios adotados para os cálculos de atualização do débito foram exatamente os mesmos. A redução do valor, em data posterior, é atribuída ao reajuste do índice de correção monetária utilizado (IGPM), o qual reduziu do primeiro para o segundo cálculo.

Assim, não são devidos honorários em razão da redução do valor, diante da ausência de sucumbência da exequente, ora agravada.

Os honorários de 10% sobre o débito exequendo decorrem da expressa previsão legal, contida no art. 827 do CPC, sendo devidos pelo executado agravante.

Os honorários da sucumbência fixados em sede de embargos à execução decorrem do trabalho realizado em tal feito, que tem natureza autônoma em relação à execução, bem como da sucumbência do embargante, ora agravante.

A possibilidade de acréscimo do valor dos honorários dos embargos à execução ao valor do débito principal decorre da previsão insculpida no § 13 do art. 85 do CPC. Se os credores dos honorários dos embargos à execução e da execução são advogados distintos, tal fato deverá ser observado por ocasião do levantamento do pagamento, mas nada impede que os valores sejam executados de forma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

conjunta na execução.

Ante o exposto, nega-se provimento ao  
recurso.

**LUIS CARLOS DE BARROS**  
**Relator**